

3) Encaminhar cópia desta decisão ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, para adoção das medidas necessárias ao ato de improbidade configurado na omissão do dever de prestar contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.151

(Processo n.º 2016/51722-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCP nº 018/2015.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E BENEFICENTE ANTÔNIO SOARES. Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES (CPF: 177.229.262-15), ex-presidente, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E BENEFICENTE ANTÔNIO SOARES (CNPJ: 08.013.631/0001-57), à devolução da quantia de R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais), devidamente corrigidos a partir de 21.07.2015, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES as multas de R\$ 25.672,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida[2], pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

3) Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.152

(Processo n.º 2017/50689-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 117/2015

Responsável/Interessado: JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, CPF n.º 329.674.382-00, prefeito à época do município de Curralinho, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 308.450,00 (trezentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) devidamente atualizada¹ a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA as multas de R\$ 40.052,67 (quarenta mil e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida, pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
30/07/2015	R\$ 44.064,00	R\$ 59.539,28
17/09/2015	R\$ 44.064,28	R\$ 58.728,87
22/10/2015	R\$ 44.064,28	R\$ 58.270,60
16/12/2015	R\$ 44.064,28	R\$ 57.023,59
19/01/2016	R\$ 44.064,28	R\$ 56.380,25
17/02/2016	R\$ 44.064,28	R\$ 55.600,31
17/03/2016	R\$ 44.064,60	R\$ 54.983,81
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 23/10/2018		R\$ 400.526,71

ACÓRDÃO N.º 58.153

(Processo n.º 2017/50780-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 139/2015.

Responsável/Interessado: ALUÍZIO DE SOUZA BARROS e PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALUÍZIO DE SOUZA BARROS (CPF 684.819.422-00), ex-prefeito do município de Tracuateua, condenando-o à devolução do valor de R\$-219.170,00 (duzentos e dezenove mil, cento e setenta reais), devidamente corrigido a partir das datas indicadas abaixo[3] e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas no valor de R\$-28.339,93 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% por cento sobre o débito apontado, devidamente corrigido e R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência da prestação de contas pode caracterizar ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[3] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA DO REPASSE	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
10/07/2015	31.310,00	42.306,07
16/10/2015	31.310,00	41.404,34
10/11/2015	31.310,00	40.991,05
18/01/2016	62.620,00	80.122,29
17/02/2016	31.310,00	39.506,96
17/03/2016	31.310,00	39.068,62
TOTAL CORRIGIDO		283.399,33

ACÓRDÃO N.º 58.154

(Processo n.º 2017/51899-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 56.482, de 07.03.2017.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, porém, no mérito, negar-lhe provimento e manter integralmente a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 58.155

(Processo n.º 20018/51412-8)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 57.515, DE 03/05/2018

Recorrente: CLÁUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO - Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará.

Advogado: OSVALDINO SILVA JUNIOR - OAB/PA nº 5604

Proposta de decisão: Conselheira Substituta NILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍZ DA CUNHA TEIXEIRA (ART. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão formulada pelo Sr. CLÁUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO - Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Protocolo: 381789

PORTARIA Nº 34.151, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

I - TORNAR sem efeito a PORTARIA Nº 34.100, de 26-10-2018. II - DESIGNAR a servidora ISABELLA TUPINAMBÁ EMMI, Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0100318, para exercer em substituição o cargo em comissão de Secretária de Planejamento e Gestão Estratégica, durante o impedimento da titular, LILIAN ROSE BITAR TANDAYA BENDAHAN, no período de 22-10 a 05-11-2018.

Protocolo: 382325

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 11/2018-SPC/MPC/PA

O Procurador de Contas do Estado Patrick Bezerra Mesquita, torna público a instauração de Procedimento Administrativo Preliminar, que se encontra à disposição na sede do órgão, sito na Av. Nazaré, nº 766, nesta cidade de Belém do Pará.

PAP nº 2018/0113-9

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso VI, 130 da Constituição Federal, art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, combinado com os arts. 13 e 15 da Lei Complementar nº 09/92.

Interessado: Governo do Estado do Pará

Objeto: Apuração e acompanhamento dos valores pagos a título de DEA no ano de 2018, bem como avaliação de disponibilidade financeira, conforme o art. 42 da LRF Belém, 07 de novembro de 2018.

PATRICK BEZERRA MESQUITA

Procurador de Contas do Estado

Protocolo: 382391

FÉRIAS

PORTARIA Nº 358/2018/MPC/PA

A Procuradora-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento de férias do servidor Gabriel Pontes dos Santos, datado de 07/11/2018 (Protocolo nº 2018/500974), e os termos da Resolução MPC/PA nº 06, de 12/07/2016, do Colégio de Procuradores;

RESOLVE:

Conceder ao servidor GABRIEL PONTES DOS SANTOS, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, matrícula nº 200227, 12 (doze) dias das Férias relativas ao período aquisitivo 11/01/2017 a 10/01/2018, para o período de 14 a 25/01/2019. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 12 de novembro de 2018

SILVINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas

Protocolo: 382089

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA Nº 20/2018/GCC/MPC/PA

Dispõe sobre a nomeação de fiscal de Contrato Administrativo. A Procuradora Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO que a fiscalização e execução dos Contratos administrativos deve ser acompanhada por representante da Administração especialmente designado, a teor do que dispõe o art. 67 §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) Vinicius Moraes da Costa, matrícula nº 200130 e, no seu impedimento, o(a) servidor(a)